

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº. 16, de 26 de março de 2026, que “Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Habitação do Município de Cláudio e determina outras providências”.

Parecerista: Juliana Aparecida Oliveira Clarks – OAB/MG: 94.965.

1. DO RELATÓRIO:

Consulta-nos a Requerente, por intermédio de sua Presidência, acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 16/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que propõe a reestruturação do Conselho Municipal de Habitação, adequando sua composição, competências, funcionamento e mandato às disposições da Lei Municipal nº 1.903, de 18 de novembro de 2025, que instituiu o Fundo Municipal de Habitação e autorizou a participação do Município no Programa Minha Casa, Minha Vida.

O Projeto objetiva modernizar a gestão do Conselho, garantindo participação paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, definindo regras de mandato, suplência, funcionamento, convocação de reuniões, atribuições e competências, em conformidade com a legislação vigente e com princípios de transparência e controle social.

Pretende-se, portanto, obter manifestação jurídica acerca da regularidade da proposição sob os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Em apertada síntese, é o relatório do necessário.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO:

2.1. Da Técnica Legislativa

Inicialmente, cumpre destacar que a elaboração de atos normativos deve observar as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, bem como no Decreto Federal nº 12.002/2024.

No caso em análise, a proposição apresenta estrutura adequada, com redação clara, precisa e compatível com as normas de elaboração legislativa, não sendo constatados vícios formais que comprometam sua compreensão ou aplicação.

Ademais, o Projeto de Lei atende aos requisitos regimentais previstos no art. 146 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não havendo óbices à sua tramitação.

Eventuais ajustes de natureza redacional poderão ser realizados em sede de redação final, caso necessário, sem prejuízo do conteúdo normativo.

2.2. Vícios de Iniciativa

A matéria tratada na proposição insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, de competência legislativa do Município de Cláudio.

Além disso, o Projeto de Lei nº 16/2026 é de iniciativa do Poder Executivo, dispondo sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Habitação, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, e regulando composição, funcionamento e atribuições do colegiado. Dessa forma, não há vício de iniciativa, estando a proposição em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que a disciplina da atuação dos conselheiros e a definição da estrutura administrativa do Conselho possuem natureza administrativa e organizacional, sendo legítima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para propor alterações normativas nesse sentido.

Portanto, não se verifica qualquer vício formal de iniciativa ou de competência legislativa, estando o projeto apto à tramitação regular nesta Casa Legislativa.

2.3. Análise da Juridicidade e da Moralidade Administrativa

Sob o aspecto da juridicidade, a proposição está em conformidade com a legislação municipal e federal, promovendo a adequação do Conselho às novas exigências administrativas, orçamentárias e sociais.

A norma garante paridade na composição, fortalece o controle social sobre o Fundo Municipal de Habitação e define atribuições claras, promovendo eficiência, transparência e participação democrática.

Além disso, não há afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, sendo a medida compatível com o interesse público e o desenvolvimento urbano do Município.

2.4. Análise da Legalidade e Constitucionalidade

A matéria respeita os princípios constitucionais, o regime jurídico municipal e a legislação infraconstitucional, não havendo indícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou violação de direitos adquiridos.

A norma estabelece regras administrativas e de organização funcional do Conselho Municipal de Habitação, adequando-se à realidade da gestão habitacional local, sem impor ônus indevido aos cidadãos, às entidades da sociedade civil ou aos conselheiros.

Adicionalmente, observa-se que:

- **Compatibilidade com a legislação federal e municipal:** A proposição harmoniza-se com o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, com a Lei Orgânica Municipal e com a Lei Municipal nº 1.903/2025, que instituiu o Fundo Municipal de Habitação, garantindo consistência normativa e hierárquica.
- **Respeito à paridade e ao controle social:** O projeto assegura representação equitativa entre o Poder Público e a sociedade civil, reforçando a **transparência e a participação democrática** nas decisões sobre políticas habitacionais.
- **Adequação aos princípios da Administração Pública:** A proposição observa os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, publicidade e moralidade administrativa**, previstos no art. 37 da Constituição Federal, reforçando a legitimidade de suas regras.
- **Natureza autorizativa e administrativa:** Não há imposição de execução compulsória de políticas públicas ou criação de despesas obrigatórias adicionais, sendo a atuação do Conselho vinculada às diretrizes orçamentárias e administrativas do Município.
- **Segurança jurídica e estabilidade normativa:** A lei revoga a legislação anterior (Lei nº 1.205/2008), promovendo **atualização normativa necessária** para compatibilizar a atuação do Conselho com programas federais e municipais contemporâneos, garantindo coerência e previsibilidade na gestão habitacional.

Portanto, conclui-se que o projeto é plenamente **compatível com os princípios constitucionais e legais**, não apresentando vícios formais ou materiais que comprometam sua legalidade ou constitucionalidade.

3. DA CONCLUSÃO:

À luz do exposto, opina-se pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regular técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 16/2026, estando a proposição plenamente apta à **tramitação, discussão e deliberação** pelo Plenário desta Casa Legislativa.

O projeto promove **atualização administrativa**, fortalece o **controle social** e assegura maior **eficiência** à gestão da política habitacional municipal, configurando medida de **relevante interesse público**.

Dessa forma, a proposição apresenta-se **regular em sua tramitação**, cabendo aos Senhores Vereadores a apreciação quanto ao **mérito e à conveniência** da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cláudio/MG, 06 de abril de 2026.

JULIANA APARECIDA OLIVEIRA CLARKS
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 94.965